



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 783:

Abre créditos na província ultramarina de Macau destinados a reforçar verbas consignadas a objectivos previstos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento, inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Decreto n.º 47 799:

Eleva à categoria de escolas industriais e comerciais as Escolas Técnicas Elementares de Henrique de Carvalho e do Cubal, ambas de frequência mista, da província ultramarina de Angola — Altera os quadros do pessoal das referidas Escolas e de outras escolas do ensino industrial e comercial da mesma província.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 783

Considerando que se torna indispensável dotar alguns objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento da província de Macau, aprovado para este ano, com os recursos necessários à satisfação de encargos resultantes da sua execução;

Atendendo a que para a cobertura desses encargos podem ser utilizados os saldos das dotações dos objectivos correspondentes e constantes do programa de financiamento de 1966;

Considerando o que foi proposto pelo Governo daquela província no sentido indicado;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h),

13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau abra os seguintes créditos especiais:

1) Um de 2 081 576\$48, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinados a reforçar com as quantias que se indicam estas verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 289.º «Plano Intercalar de Fomento»:

I) «Conhecimento científico do território e das populações, investigação científica e estudos de base»:

1) «Conhecimento científico do território»:	
c) «Meteorologia»	375 000\$00
3) «Estudos de base»	126 831\$74

II) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

2) «Esquemas de regadio e povoamento»	400 000\$00
---	-------------

VI) «Transportes e comunicações»:

2) «Portos e navegação»	300 000\$00
-----------------------------------	-------------

VIII) «Habitação e melhoramentos locais»:

1) «Habitação»	360 000\$00
2) «Melhoramentos locais»	519.744\$74

2 081 576\$48

2) Um de 200 771\$70, utilizando como contrapartida igual importância a sair do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 289.º, n.º VIII, n.º 2) «Plano Intercalar de Fomento — Habitação e melhoramentos locais — Melhoramentos locais», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Julho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 47 799

Na sequência do esforço que se vem desenvolvendo no sentido de satisfazer as necessidades que resultam do progresso industrial e comercial verificado na província de Angola, têm sido criadas escolas do ensino técnico

em localidades que atingiram apreciável desenvolvimento populacional.

Os índices de frequência acusados na totalidade das escolas ora em funcionamento aconselham a reclassificação de algumas, em ordem a uma maior extensão dos estudos nelas ministrados, e a revisão dos respectivos quadros em relação a quase todas elas, pois se mostram já insuficientes para satisfação das exigências resultantes do aumento da população escolar.

Nestes termos:

Atendendo ao que propôs o Governo-Geral de Angola; Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas à categoria de escolas industriais e comerciais as Escolas Técnicas Elementares de Henrique de Carvalho e do Cubal, ambas de frequência mista, nelas passando a funcionar:

- 1) Ciclo preparatório do ensino secundário;
- 2) Cursos de formação de:
 - a) Electromecânico;
 - b) Formação Feminina;
 - c) Geral de Comércio.
- 3) Secções preparatórias para os institutos industriais e comerciais.

Art. 2.º O pessoal de cada uma das escolas agora criadas será o seguinte:

- A) Do quadro comum:
 - a) Professores efectivos: um de cada um dos grupos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
 - b) Professores adjuntos: um de cada um dos grupos 5.º, 8.º e 11.º
- B) Do quadro complementar: um professor de Educação Física, um de Canto Coral e um de Religião e Moral.
- C) Do quadro privativo:
 - a) Um mestre de cada uma das seguintes especialidades: Trabalhos Manuais, Electricidade, Serralharia e Grafias;
 - b) Um mestre de Formação Feminina e um auxiliar de Trabalhos Manuais do sexo feminino.
- D) Do quadro de secretaria: um segundo-oficial, um terceiro-oficial, um aspirante e um dactilógrafo.
- E) Do pessoal menor: três contínuos, sendo um do sexo feminino, dois serventes de 1.ª classe e dois de 2.ª classe.

Art. 3.º As actuais Escolas Técnicas Elementares de Henrique de Carvalho e do Cubal ficarão extintas a partir da data em que entrarem em funcionamento as escolas criadas pelo presente diploma, para as quais transitará, sem mais formalidades e mantendo os seus direitos actuais, todo o pessoal docente, de secretaria e menor daquelas.

Art. 4.º São aplicáveis às escolas industriais e comerciais criadas pelo presente diploma as disposições legais vigentes sobre gratificações por exercício dos cargos de-

sempenhados pelos professores e pelo pessoal menor dessas escolas.

Art. 5.º Os quadros do pessoal dos estabelecimentos adiante indicados são aumentados com os seguintes lugares:

- A) Para a Escola Comercial de Vicente Ferreira:
 - a) Professores efectivos: dois do 4.º grupo, um do 5.º grupo e dois do 8.º;
 - b) Professores adjuntos: dois do 6.º grupo.
- B) Para a Escola Industrial e Comercial de Artur de Paiva, de Sá da Bandeira:
 - a) Professores efectivos: um do 8.º grupo;
 - b) Professores adjuntos: um do 2.º grupo, dois do 5.º, dois do 8.º e dois do 11.º
- C) Para a Escola Industrial e Comercial de Malanje:
 - a) Professores adjuntos: um do 5.º grupo, dois do 8.º e dois do 11.º
- D) Para a Escola Industrial e Comercial de Salazar:
 - a) Professores efectivos: um de cada um dos grupos 4.º e 8.º;
 - b) Professores adjuntos: um de cada um dos grupos 2.º, 5.º, 8.º e 11.º
- E) Para a Escola Industrial e Comercial de Moçâmedes:
 - a) Professores adjuntos: dois do 5.º grupo, um do 8.º e dois do 11.º
- F) Para a Escola Industrial e Comercial de Benguela:
 - a) Professores efectivos: um de cada um dos grupos 8.º e 9.º;
 - b) Professores adjuntos: um do 5.º grupo, dois do 8.º e dois do 11.º
- G) Para a Escola Industrial e Comercial do Lobito:
 - a) Professores adjuntos: dois de cada um dos grupos 8.º e 11.º
- H) Para a Escola Industrial e Comercial de Silva Porto:
 - a) Professores adjuntos: um do 5.º grupo, dois do 8.º e dois do 11.º
- I) Um mestre de Trabalhos Manuais (masculino) para cada uma das Escolas Industriais e Comerciais de Cabinda, Carmona, Gabela e Luso.

Art. 6.º É criada uma gratificação mensal de 150\$, a atribuir ao contínuo que na Escola Industrial de Luanda desempenha as funções de ferramenteiro.

Art. 7.º Fica o Governo-Geral da província de Angola autorizado a abrir, cumpridas as formalidades legais, os créditos necessários à execução do presente diploma, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.